



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.239
(Processo n.º. 2007/53889-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 328/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MINI PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DO ASSENTAMENTO ANGELIM e a ASIPAG

Responsável: Sr. GENIVALDO RIBEIRO ARAÚJO, Presidente.

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º. Sr. Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA:
Processo n.º. 2007/53889-3

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação de Mini Produtores Rurais do Projeto do Assentamento Angelim referente ao exercício financeiro de 2006 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º. 328/06 celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. Genivaldo Ribeiro Araújo, presidente da referida entidade.

Instaurado este processo, do qual foram notificados o responsável e o titular da ASIPAG, este apresentou a documentação que se contém nas fls. 09 a 19, 20 a 30 e 32 a 40.

A 6ª CCE, em parecer de fls. 42/43, informa que o convênio foi firmado em 22/06/2006, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) e teve por objeto o projeto "A Essência da Floresta". E em razão da ausência de prestação de contas, sugere a devolução do valor recebido com os acréscimos legais, e aplicação de multas regimentais.

Citado, o Sr. Genivaldo Ribeiro Araújo ficou-se inerte.

O Ministério Público, em Parecer nas fls. 47, opina pela irregularidade das contas, devolução da quantia recebida, corrigida e com os acréscimos legais, além de aplicação de multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, e considero o Sr. Genivaldo Ribeiro Araújo em débito para com o erário estadual pelo valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), e, em consequência, condeno-o a devolvê-lo aos cofres do Estado do Pará, acrescido de juros de mora



Tribunal de Contas do Estado do Pará

computados desde o recebimento até a sua efetiva devolução, e ainda mais, com base no art. 232, do Regimento Interno, por ter sido ele considerado em débito para com o erário estadual, ao pagamento da multa de R\$-1.000,00 (hum mil reais) equivalente a dez por cento do dano resultante. E, com base no art. 233, VI, do mesmo regimento, combinado com o item 2.1.1.2, "b" do Anexo à Resolução nº. 16.720/2003, vigente à época, por ter causado a instauração desta Tomada de Contas, condeno-o, também, ao pagamento de multa de R\$-600,00 (seiscentos reais), multas estas que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, por determinação do Parágrafo 1º do art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. GENIVALDO RIBEIRO ARAÚJO, Presidente, C.P.F. nº. 234.593.522-72, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), atualizada a partir de 30.06.2006 e aplicar as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-600,00 (Seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 07 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

RC/0100455/